



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D2048-5B7EE-424E2



Decisão Monocrática 00502/2022-5

Processos: 02563/2017-4, 18225/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LAURO VIEIRA DA SILVA, ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 2563/2017
U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEIS: ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE
LAURO VIEIRA DA SILVA (responsável pelo envio)

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese e Lauro Vieira da Silva.

Do julgamento das contas foi expedido o Acórdão TC - 1044/2019-4 – Segunda Câmara, que apenou o responsável com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a manutenção do seguinte item 2.1 RT 01041/2017-7

Compulsados os autos têm-se o Termo de Verificação 0032/2022, peça 127, atestando que o responsável recolhimento por meio da SEFAZ no valor de R\$ 596,15 (quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) conforme Documento Único de Arrecadação - DUA 3413520395.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01786/2022-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão 01044/2019-4, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável Sr. Lauro Vieira da Silva, então Prefeito de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Boa Esperança, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento do feito, de acordo com o art. 330, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Lauro Vieira da Silva referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão 01044/2019-4.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Lauro Vieira da Silva**, considerando o recolhimento da multa aplicada nos termos do **Acórdão 01044/2019-4** – Segunda Câmara, com o consequente

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ARQUIVAMENTO do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornamos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório conforme solicitado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913